INACESSIBILIDADE À JUSTIÇA PARA MULHERES: ALIENAÇÃO PARENTAL E PEDIDO DE DANOS MORAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ENTRE 2000 E 2019

INACCESSIBILITY TO JUSTICE FOR WOMEN: PARENTAL ALIENATION AND REQUEST FOR MORAL DAMAGES NON-COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO BETWEEN 2000 AND 2019

Fabiana Cristina Severi*
Camila Maria de Lima Villarroel**

RESUMO: O presente artigo busca analisar a inacessibilidade à justiça para mulheres e crianças em casos envolvendo alegação de alienação parental e abuso sexual infanto-juvenil intramiliar e como pedidos de indenização, nesse contexto, podem ser entendidos como violência patrimonial contra as mulheres mães cuidadoras. Estudos críticos sobre a alienação parental indicam a violência doméstica contra a mulher e sexual contra a criança como pontos centrais de análise no estudo das violências intrafamiliares. Este trabalho se propõe a interligar essa literatura com a que diz respeito ao enfrentamento da violência patrimonial contra as mulheres e o acesso à justiça para mulheres e crianças. Para a análise, foram coletadas decisões judiciais que tratavam sobre indenização em ação de alienação parental e abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar, entre junho de 2000 e junho de 2019. Como objetivo geral, buscou-se integrar questões de direito penal, civil e de família de forma a entender o conflito em sua complexidade. Como objetivos específicos têm-se i) mapear os casos em que a demanda de indenização está relacionada à alegação de alienação parental em casos envolvendo abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar e ii) interpretar esses resultados a luz do marco teórico e normativo do enfrentamento da violência intrafamiliar. O método é descritivo, aplicado a partir de elementos da metodologia da análise de conteúdo pela perspectiva de 'n-pequeno'. Espera-se que os resultados possam fornecer subsídio para contribuir com o campo de pesquisa e de proteção dos direitos de crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência.
Palavras-chave: alienação parental; direito das crianças e dos adolescentes; direito patrimonial das mulheres.

ABSTRACT: This article seeks to analyze the inaccessibility to justice for women and children in cases involving allegations of parental alienation and intra-family child and adolescent sexual abuse, and how claims for compensation, in this context, can be understood as patrimonial violence against mothers. Critical studies on parental alienation present domestic violence against women and sexual violence against children as central points of analysis in the study of intrafamily violence. This research proposes to link this literature with that which concerns the confrontation of patrimonial violence against women and access to justice for women and children. For an analysis, judicial decisions were collected that dealt with indemnity in action for parental alienation and intrafamily child and adolescent sexual abuse between June 2000 and June 2019. As a general objective, the article seeks to integrate issues of criminal, civil and family law in order to understand the conflict in its complexity. As specific objectives it is intended i) to map the cases in which the indemnity claim is related to the claim of alienation in parental cases involving intrafamily child and adolescent sexual abuse and ii) to interpret these results in light of the theoretical and normative framework of confronting intrafamily violence. The method is descriptive, applied from elements of the content analysis methodology from the perspective of 'n-small'. It is expected that the results contribute to the field of research and protection of the rights of children, adolescents and women in situations of violence.
Keywords: parental alienation; children's and adolescents' rights; women's property law.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIAS. 3 MÉTODO. 4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS. 4.1 PRIMEIRA INSTÂNCIA. **5. CONCLUSÃO.**

* Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP), Ribeirão Preto, SP, Brasil. https://orcid.org/0000-0002-8399-7808
** Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil. https://orcid.org/0000-0001-9214-9571

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta a análise de dados obtidos por meio da iniciação científica realizada junto à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto pela Universidade de São Paulo e financiada com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (projeto 26174-6/2017) que coletou e sistematizou 1.610 decisões judiciais dos tribunais da região sudeste sobre Alienação Parental (AP), julgadas entre junho de 2000 e junho de 2019. O estudo buscou analisar a hipótese levantada pela literatura crítica sobre direitos das mulheres de que o instituto seria um obstáculo para o acesso à justiça para mães cuidadoras. Durante a coleta desses dados, levantou-se a hipótese da existência de um possível impacto patrimonial, por meio de ações de indenização, contra as mães cuidadoras acusadas de alienadoras, o que não havia sido indicado pela literatura mencionada. A análise sobre esta hipótese é o objetivo do presente estudo.

O trabalho apresentará um estudo, em maior profundidade, sobre os efeitos patrimoniais da LAP para as mães cuidadoras em sentenças e acórdãos do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP) proferidas entre 2000 e 2019. Para isso, será apresentada uma análise das sentenças de primeiro grau e dos acórdãos de segundo grau do TJSP sobre indenização por danos morais em que haja alegação de AP e serão produzidas inferências a partir de uma breve revisão bibliográfica sobre direitos patrimoniais das mulheres e do marco normativo dos estudos de gênero. A partir do método descritivo, busca-se apresentar resultados que contribuam com o campo de pesquisa para a efetivação dos direitos de mulheres em situação de violência e possam subsidiar a produção de políticas públicas e proporcionar um maior diálogo entre o sistema de justiça e a rede de proteção.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLÊNCIAS

Em 1983, Richard Gardner cunhou o termo "Síndrome de Alienação Parental" (SAP) para descrever um tipo de "lavagem cerebral" cometida, em contexto de divórcio, por iniciativa de um dos genitores, geralmente a mãe, que sistemática e conscientemente programava os filhos para desonrar o próprio pai, até que estes filhos passassem a contribuir de forma autônoma para a campanha de difamação (GARDNER, 1991). O Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais não incluiu a SAP, pois a formulação foi considerada "pedófila e sexista" e "uma regressão dos direitos humanos das crianças e de suas mães", por partir de estereótipos de gênero de mulher vingativa e controladora, indicando que mães poderiam manipular seus filhos a ponto de fazê-los denunciar falsamente abusos sexuais cometidos pelos pais (SILVA, 2012, p. 144).

Apesar da controvérsia, em 2010 o Brasil promulgou a Lei nº 12.318 conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP). Diversos estudos, que se propõem a analisar estereótipos de gênero analisaram o instituto aplicado em processos judiciais. Os resultados apontam para o direcionamento de gênero das acusações de alienação parental e o reforço de estereótipo de gênero de "mulher vingativa" em um contexto de divórcio (ADAMS, 2016). O instituto foi considerado uma resposta ao avanço de leis protetivas às mulheres que diminuíram a autoridade masculina nas famílias (FIOL, 2012). A violência por parceiro íntimo pode ser desconsiderada total ou parcialmente nesse contexto (BOYD, 2020).

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres, ratificada pelo Brasil em 1981 e incorporada pelo Decreto nº 4.377/2002, determina que o Estado deve implementar medidas capazes de eliminar a discriminação contra a mulher (arts. 2º a 16). Essas medidas são previstas por meio de recomendações. A Recomendação Geral nº 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as

Mulheres (CEDAW) () define o acesso à justiça para mulheres e meninas como uma medida essencial para que se busque o fim das discriminações contra elas.

A Recomendação determina que os Estados combatam estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça. Eles podem afetar a credibilidade dada às vozes, aos argumentos e depoimentos das mulheres, o que pode comprometer a imparcialidade e integridade do sistema de justiça. Essa desconfiança baseada em pressupostos culturais – e não em evidências – pode resultar em uma denegação da própria justiça, incluindo a revitimização de denunciantes de violências.

Em relação ao ramo do Direito de Família, a Convenção preceitua que a desigualdade na família sustenta outros aspectos da discriminação contra as mulheres e é muitas vezes justificado em nome da ideologia, tradição e cultura. A Convenção recomenda que os Estados-partes 'considerem a criação, no mesmo marco institucional, de mecanismos judiciais ou quase judiciais de família sensíveis a gênero que tratem de questões como o estabelecimento de propriedade, direito à terra, à herança, à dissolução do matrimônio e à guarda dos filhos' (III, c).

A dissolução do matrimônio pode trazer à tona violências sofridas ou pode ser o motivo propulsor de violências antes inexistentes. Dentre as diversas formas de violência contra a mulher elencadas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (), existe a violência patrimonial (inciso IV), entendida como 'qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades'.

Em geral, as violências previstas no art. 7º podem ser entendidas como violências políticas, por não ser circunscrita àquele que pratica a violência e à pessoa em situação de violência, mas por representar instrumento de manutenção da desigualdade de gênero nas relações familiares. Como instrumento político, a Lei Maria da Penha (LMP) é uma ação afirmativa do Estado brasileiro para que sejam diminuidas desigualdades estruturais de gênero que perpetuem a violência. A espécie patrimonial desta deve ser coibida pelo Estado para que seja possível garantir o direito de uma vida livre de violências às mulheres (FEIX, 2021, p. 209).

A chamada Convenção Belém do Pará, cujo nome oficial é Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Brasil em 1994 e incorporada pelo Decreto nº 1973/1996, apresenta mecanismos para a proteção das mulheres perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O art. 5º desse documento prevê que os Estados reconheçam a violência contra mulheres como empecilho ao exercício livre de seus direitos, entre os quais o econômico. Segundo Feix, o prejuízo financeiro inflingido como castigo pela iniciativa na separação deve ser considerado forma de retenção ou subtração de recursos financeiros necessários para a satisfação de suas necessidades, configurando violência patrimonial (2011, p. 201).

Os dispositivos da Lei Maria da Penha devem ser interpretados de maneira sistemática (FREITAS, 2006) dentro do contexto global (CEDAW e Recomendação nº 33) e regional (Convenção Belém do Pará). Não realizar a composição desses sistemas torna a violência doméstica principal tema da Lei Maria da Penha, desconexa do acesso à justiça e do enfrentamento institucional da violência.

Em conjunto com o tema da violência patrimonial prevista pelo art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha , estudos notadamente estadunidenses chamam a atenção para a violência econômica. Esta é contextualizada dentro do modelo de economia neoliberal, o qual pode penalizar mulheres em situação de violência doméstica ao atribuir-lhes a responsabilidade pelo seu sucesso ou fracasso econômico baseado na gestão da vida privada a partir da restrição do consumo superfluo (como ir à manicure ou sair menos para comer fora), o que não faria parte da realidade de mulheres periféricas, que são a maioria em situação de violência (WEISSMAN, 2020).

Com base na diferenciação entre violência econômica e patrimonial, o presente estudo pretende contribuir para o debate sobre a violência patrimonial mais especificamente. Na literatura mencionada sobre esse tema, não foi encontrada discussão sobre como ações de indenização propostas pelos pais – após processos de denúncia de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar pelas mães – poderiam ser entendidas como possível violência patrimonial a partir do argumento da alienação parental em contexto de divórcio.

O estudo mencionado realizado em 2019 indicou a possibilidade dessa violência patrimonial como variável relevante de análise. Nesse sentido, será apresentado o percurso metodológico por meio do qual foram encontradas, categorizadas, sistematizadas e analisadas as decisões judiciais para que seja possível um estudo em maior profundidade dos efeitos patrimoniais da lei de alienação parental para mães cuidadoras.

3 MÉTODO

A metodologia utilizada para a coleta de dados foi a de n-pequeno combinada com a análise de conteúdo. As pesquisas de "n-pequeno" possuem perguntas voltadas ao "efeito das causas" (SILVA, 2018, p. 88). No presente estudo, busca-se o efeito patrimonial da (causa) LAP para mães cuidadoras. A análise de conteúdo é um conjunto de técnicas de exame das comunicações visando obter indicadores que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens (BARDIN, 2004, p. 42). O estudo aplicou as etapas deste método, de pré-analise, utilizadas para a organização dos dados homogêneos e independentes, exploração do material, necessária para a aplicação de técnicas de tratamento dos elementos coletados e tratamento dos resultados, inferência e interpretação, que busca responder de forma satisfatória ao problema de pesquisa.

Em fase pré-análise, ao buscar-se no site do TJSP, em "jurisprudência" pelas palavras-chave "alienação parental" foram encontrados 31 resultados de acórdãos, nos quais a categoria "assunto" é nomeado como "ação de danos morais" e "ação de danos morais e materiais"; em "banco de sentenças" foram encontrados 68 resultados de sentenças, cujo assunto é nomeado como "ação de danos morais" e "ação de danos morais e materiais". Na fase de exploração do material, a sistematização dessas decisões ocorreu em três etapas. A primeira é a divisão dessas decisões, segundo a procedência ou improcedência do pedido. A segunda refere-se à ordenação das ações procedentes em valores crescentes. A terceira consiste na justaposição das decisões em primeiro e segundo grau de jurisdição para verificar o efeito do recurso utilizado nessas ações.

Na fase de tratamento, inferência e interpretação dos resultados, estes serão analisados em relação ao genitor e à genitora, por serem os protagonistas em conflitos sobre direito de família. A análise estará associada à literatura sobre indenização por danos morais no contexto de AP e ao marco normativo dos direitos humanos das mulheres. Para o presente estudo, esse marco consiste na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS 1979) e na Convenção do Belém do Pará (BRASIL, 1996), ambas ratificadas pelo Brasil. A primeira indica, entre outras, as obrigações dos Estados em abster-se de praticar discriminação contra as mulheres (art. 2º e 16) e a segunda define o que é a violência, inclusive patrimonial, contra a mulher (art. 1º) e reitera o direito de todas as mulheres a viverem uma vida livre de violência (art. 3º).

O conceito de "acesso à justiça" utilizado para a análise será aquele definido pela Recomendação nº 33 da CEDAW, o qual dispõe, em II, A, c, que os meios judiciais e quase judiciais devem ser seguros, econômica e fisicamente acessíveis e estar adaptados e apropriados às necessidades de mulheres, incluindo as que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação. Em C, 46, c, ao tratar de Direito de

Família, há a recomendação de que os Estados considerem a criação de mecanismos judiciais ou quase judiciais de família sensíveis a gênero que tratem de questões como a dissolução do matrimônio e guarda dos filhos. A partir do estudo prévio realizado, da literatura sobre direito das mulheres e do marco normativo mencionado, apresentam-se os resultados obtidos no presente trabalho.

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Para entender como o acesso à justiça se comunica com a prevenção e repressão ao abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar e como essas questões se relacionam à violência patrimonial contra mulheres mães cuidadoras, apresentam-se os resultados quantitativos das decisões judiciais. A descrição detalhada busca, além de mapear as violências, apresentar a dinâmica dessas relações dentro dos processos judicias. A necessidade de descrever todos os dados de forma pormenorizada consiste no fato deste ser um estudo é exploratório. Para que seja possível a interdisciplinariedade e a intersetorialidade do direito nesse tema, a descrição é fundamental.

4.1 PRIMEIRA INSTÂNCIA

A maior parte dos pedidos de indenização envolvendo alegação de alienação parental foram julgados improcedentes. A proporção de pedidos de indenização denegados ao genitor ou à genitora não apresentam diferença. Os pedidos julgados procedentes são, em maioria, a favor da genitora. A partir dessa primeira visão dos dados, não seria possível levantar a hipótese de que existe violência patrimonial contra as mulheres mães cuidadoras nesses processos. Nesse contexto, apresenta-se, a seguir, a sistematização dessa coleta.

Em primeiro grau[1], as ações que envolvem pedido de indenização em casos de alienação parental resultam 3% em decisões sobre questões preliminares, 79% em improcedência e 8% de casos em que o pedido de danos morais ou morais e materiais é concedido. As ações julgadas improcedentes para danos morais e danos morais e materiais, tanto em desfavor da genitora quanto do genitor, é de aproximadamente 25%. Dos 9 casos em que há procedência, em 67% a decisão é tomada em favor da genitora e 33% em favor do genitor.

A seguir, é apresentada tabela sobre o conteúdo dos dispositivos:

Tabela 1- Indenização em primeira instância

Conteúdo decisório final	**Tipo de ação**	
	Ação de danos morais	Ação de danos morais e materiais
Improcedência da indenização a ser paga pela genitora ao genitor	14	3
Improcedência de indenização a ser paga pelo genitor à genitora	16	
Improcedência de indenização a ser paga pelo genitor à filha por abandono afetivo	6	
Procedência de indenização a ser paga pela genitora ao genitor	3	
Procedência de indenização a ser paga pelo genitor à genitora	6	
Outros[2]	20	

[1] Todas as informações disponíveis neste trabalho podem ser acessadas em: (Banco de dados retirado para manutenção do anonimato).

[2] Todos os índices em "outros" possuem apenas uma ocorrência. Em danos morais: declaração de incompetência, extinção por prescrição, improcedência de indenização a ser paga pela advogada ao genitor, improcedência de indenização a ser paga pela advogada ao autor, improcedência de indenização a ser paga pela advogada à genitora, improcedência de indenização a ser paga pela avó ao genitor,

Fonte: Elaborada pelas autoras.

Os pedidos de indenização realizados pelo genitor julgados improcedentes variaram de R$5.000,00 a R$ 38.160,00[3].

A maioria desses casos envolviam denúncia de violência intrafamiliar, notadamente o abuso sexual da(o) filha(o). Dos 17 casos em que houve improcedência do pedido de indenização feito pelo genitor contra a genitora, em 9 havia alegação de algum tipo de violência envolvida (53%), dos quais 3 ocorreram contra a genitora, sendo agressão, ameaça e existência de medida protetiva, respectivamente, e 5 envolve o abuso sexual de criança ou adolescente (4 indicam que o suposto agressor seria o genitor) e 1 envolvendo lesão corporal (cujo suposto agressor também seria o genitor). Dos casos em que foi denunciada alguma violência, 55% tratava do abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar.

Nesses casos, o pedido de indenização era baseado na alegação de falsas denúncias, ou seja, o genitor alegava que a genitora havia implantado na cabeça da prole a memória sobre um suposto abuso sexual posteriormente denunciado. Dentre os que havia alegação de abuso sexual infantil, o pedido de indenização pautava-se na alegação de falsas denúncias e variaram em relação aos valores requeridos, sendo R$ 8.000,00, R$ 20.580,00, R$ 7.880,00[4] e – em dois casos – não foi informado o valor. No caso em que foi alegada lesão corporal à criança, o valor demandado pela prática de alienação parental foi de R$ 54.300,00[5]. Em relação aos casos envolvendo violência contra a genitora, os valores requeridos variaram de R$ 5.000,00 a R$ 38.160,00[6], e um caso não foi informado.

Os pedidos de indenização feitos pela genitora e julgados improcedentes variam de R$ 5,000,00 a R$ 72.400,00.

A violência também foi uma marca encontrada, em menor grau, nos casos em que o pedido da genitora por indenização foram julgados improcedentes. Nestes casos, em 31% havia a alegação de existência de violência intrafamiliar. À exceção de um caso, todos os outros envolviam alegação de violência contra a genitora, no qual em um deles, além de agressão contra a genitora, houve a alegação de abuso sexual contra a filha. O caso isolado que não envolvia violência contra a genitora foi cometido somente contra a criança; neste, o genitor alega que a genitora comete maus-tratos e a genitora alega que este comete alienação parental. Apresenta-se, a seguir, o detalhamento de cada caso.

Dos 16 casos em que houve improcedência do pedido de indenização feito pela genitora contra o genitor, em 5 havia a existência de alegação de alguma violência envolvida (31%). Em 1 caso desses 5, a genitora alega ter sofrido agressões pela companheira do genitor e este alega que aquela comete maus-tratos contra a filha. Neste caso, o pedido de indenização foi de R$ 5.000,00. Em outro caso, a genitora alega que sofreu agressões por parte do genitor que também abusou sexualmente da filha, o valor requerido foi de R$ 78.800,00[7]. Em outros dois casos, a genitora alegou ter sido vítima de

improcedência de indenização a ser paga pela avó à genitora, improcedência de indenização a ser paga pela genitora às filhas, improcedência de indenização a ser paga pela tia à genitora, improcedência de indenização a ser paga pelo genitor ao marido da esposa, improcedência de indenização a ser paga pelo genitor aos avós, improcedência de indenização a ser paga pelo irmão à irmã, improcedência de indenização a ser paga pelos genitores aos genitores, procedência de indenização a ser paga pelo genitor ao advogado da genitora, procedência de indenização a ser paga pelo genitor à avó. Em danos morais e materiais: improcedência de indenização a ser paga pela empregada doméstica ao genitor, improcedência a ser paga pelo genitor à filha, improcedência de indenização a ser paga pelo hospital ao genitor, parcial procedência de indenização a ser paga pelo genitor ao filho por abandono afetivo.

[3] Em todos os casos nos quais o pedido foi feito em salários mínimos, converteremos o valor para reais para padronizar o texto e indicaremos em nota de rodapé o valor exato do pedido; neste caso foram 40 salários mínimos em 2018.

[4] O equivalente ao pedido de 100 salários mínimos em 2015.

[5] O equivalente ao pedido de 75 salários mínimos em 2014.

[6] O equivalente ao pedido de 40 salários mínimos em 2018.

[7] O equivalente ao pedido de 100 salários mínimos em 2015.

agressão e requereu R$ 28.620,00[8] de indenização em um dos casos e em outro não foi informado o valor. No caso em que houve alegação de maus-tratos contra a criança pelo genitor, a genitora requereu R$ 72.400,00 por prática de perseguição e alienação parental.

Em todos os casos nos quais o genitor foi condenado a indenizar a genitora, houve a alegação de violência contra esta. Seja violência psicológica relacionada a postagens em rede social ou violação do segredo de que a genitora foi vítima na infância de abuso sexual até casos de violência física, quando a genitora exige os direitos do filho ou filha em relação ao cumprimento do direito de visita ou pensão alimentícia. As condenações variaram de R$5.000,00 a R$ 25.000,00. A seguir, apresentam-se os detalhes de cada caso.

Dentre os casos em que o genitor foi condenado a indenizar a genitora, o primeiro analisado de postagens em rede social de cunho difamatório e a indenização concedida foi fixada em R$ 25.000,00. No segundo caso, o pedido decorria de agressão sofrida pela genitora no momento de buscar o filho por ocasião de visita ao genitor e a indenização foi determinada em R$ 5.000,00. No terceiro caso, o pedido tinha como fundamento a agressão sofrida pela genitora no momento de cobrança da pensão alimentícia para o filho e o valor da indenização foi fixado em R$ 1.500,00. No quarto, o pedido tinha como base a violação de um segredo: o genitor havia contado aos pais da genitora que esta havia sofrido abuso sexual na infância, a indenização foi fixada em R$ 5.000,00. No quinto, o pedido tinha como base a ocorrência de ameaças e agressões praticados contra a genitora, que resultou numa indenização de R$ 7.000,00. No último caso, o pedido tinha como motivação perseguição e ameaças cometidas contra genitora, caso em que a indenização foi fixada em R$ 25.000,00.

Em primeira instância, dos sete casos nos quais a decisão foi de que o genitor ressarcisse a genitora pelos danos sofridos, em quatro houve violência contra a mulher, em dois a agressão tinha relação direta com a pensão alimentícia e regime de visitas. Esse resultado permite levantar a hipótese de que a "departamentização" dos ramos do direito pode ser uma causa de violência institucional contra mulheres e crianças.

Um mesmo caso pode envolver direito de família (com temas como divórcio e alienação parental), criminal (como denúncia de abuso sexual ou outras violências) e civil (pedido de indenização, por exemplo) e essa divisão, não apenas teórica, mas institucional, pode prejudicar o acesso à justiça para mulheres e meninas em situação de violência. A mãe que denunciou o abuso, no qual o genitor é absolvido por ausência de provas, poderá ter que se defender de uma acusação de alienação em um processo de visitas na esfera de família e em um pedido de indenização por danos morais na esfera cível.

A separação das áreas jurídicas de forma estanque acaba por violar o direito de mulheres a uma vida livre de violências previstos na Convenção Belém do Pará e é contrária a Recomendação nº 33, que impõe ao Estado a proteção às mulheres nessa situação. Sottomayor (2019, p. 128) critica a imposição de guarda compartilhada em casos que envolvam violência doméstica e propõe a criação de tribunais especializados de competência mista, que inclua matéria de direito penal e direito civil de família[9].

Quando o pedido de indenização feito pelo genitor é julgado procedente, há, na maioria dos casos, alegação de ocorrência de violência. Nos casos em que a genitora foi condenada a ressarcir o genitor, em 67% houve a alegação por parte daquela de abuso sexual contra a criança; nesses casos, os genitores alegaram que as genitoras inventaram o abuso e implantaram ideias falsas na cabeça das filhas indicando a existência de alienação

[8] O equivalente ao pedido de 30 salários mínimos em 2018.

[9] Para a autora, esses tribunais não constituiriam violação ao princípio do juiz natural, nem a proibição da criação de tribunais *ad hoc* ou *ex post*, mas uma concretização da proteção das vítimas contra toda a forma de violência no seio da família, em virtude da tarefa do estado em promover a igualdade de gênero.

parental. As condenações foram de R$ 31.520,00 e R$ 46.850,00. A seguir, apresentam-se os detalhes de cada caso.

No contexto em que houve deferimento do pedido do genitor para que a genitora o ressarcisse por danos morais, temos que em um dos casos o pedido era fundado em postagens em redes sociais sobre assuntos familiares e a indenização foi determinada em R$ 8.000,00. Os outros dois casos estavam relacionados às alegadas "falsas alegações de abuso sexual", ou seja, denúncias que as genitoras realizavam sobre abuso sexual cometido pelo genitor contra suas filhas. Em um deles a indenização foi fixada no valor de R$ 31.520,00 e em outro R$ 46.850,00.

Em dois dos três casos apresentados, houve a alegação, por parte da genitora, de que o genitor havia abusado sexualmente da(s) filha(s) e a alienação parental foi alegada por este como matéria de defesa em juízo. Dessa forma, pode-se constatar que, mesmo sem passar pelo crivo científico da área médica, a teoria das "falsas denúncias" subsiste e, como será apresentado a seguir, é aplicada pelo Judiciário a partir da LAP.

Os dois casos apresentados foram julgados procedentes: a genitora foi condenada a indenizar o genitor em R$ 31.520,00, em um caso, e R$ 46.850,00, em outro. Sottomayor (2019, p. 116) indica que a mãe, ameaçada pela possível alegação de alienação parental, se encontra em um conflito de soma zero: ou denuncia, mas corre o risco de perder a guarda da criança para o abusador, por aplicação da tese da síndrome de alienação parental; ou arrisca que alguém denuncie, e ela seja considerada cúmplice.

É possível levantar a hipótese de que a LAP possa funcionar como um incentivo para que mães cuidadoras não denunciem possíveis abusos, pois, além da possibilidade de perder a guarda e não conseguir proteger a criança ou adolescente fora do judiciário, como mencionado pela autora, podem ser condenadas a pagar indenizações altíssimas. A seguir, é apresentada a tabela sobre o valor das indenizações:

Tabela 2 – Valor das indenizações em ação de alienação parental e abuso sexual

Violência contra criança e/ou adolescente	Possível alienador(a)	Tipo de ação	Conteúdo decisório final	Valor
Abuso sexual	Genitora	Ação de danos morais	Procedência de indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R$ 31.520,00 R$ 46.850,00

Fonte: Elaborada pelas autoras

Em primeira instância, os resultados indicam a necessidade de integração entre os ramos do direito no próprio sistema de justiça para que os casos envolvendo mulheres e crianças em situação de violência possam ter sua complexidade trabalhada de forma técnica e não se tornem meramente objetos de uma gestão de processos judiciais. O segundo resultado indicou que, quando a alienação parental foi acatada como matéria de defesa, em casos de abuso sexual, pelo Judiciário, as indenizações foram fixadas em R$ 46.850,00 e R$ 31.520,00, o que representa um impacto significativo no patrimônio dessas mães.

Retornando à literatura inicialmente mencionada neste trabalho, nota-se a importância e necessidade da existência de uma leitura especializada da Lei Maria da Penha em casos de violência, notadamente a patrimonial, como violência política e estrutural. A importância do entendimento de que a LMP não possui sentido próprio sem a conexão dos instrumentos internacionais (CEDAW e Convenção Belém do Pará), dentro do contexto de enfrentamento das violências de gênero, é da mesma ordem da importância de entender como a "departamentização" do direito pode prejudicar mulheres e crianças ou adolescentes em situação de violência.

4.2 SEGUNDA INSTÂNCIA

Em segunda instância[10], é necessário explicar que nem todas as decisões em segundo grau correspondem a uma decisão em primeiro grau; isso ocorre, pois as decisões em segundo grau podem ter sido disponibilizadas no sistema virtual antes das de primeiro grau.

A análise deixou de centrar-se na categoria procedente e improcedente e as decisões foram divididas em três grupos: um sobre matérias preliminares, que corresponde a 6% dos resultados: outro sobre a manutenção do entendimento do magistrado pelo tribunal, que corresponde a 80%; e o terceiro sobre a modificação do entendimento pelo tribunal, 14%. Saber se o tribunal manteve ou modificou o entendimento é uma questão importante para interpretar o que ocorre internamente no sistema de justiça. Serão analisadas tanto a manutenção da decisão quanto a mudança, pois ambas produzem impactos diretos na vida dos litigantes.

A seguir, é apresentada tabela sobre o conteúdo dos dispositivos:

Tabela 3 – Indenização em segunda instância

Conteúdo decisório final	**Tipo de ação**	
	Ação de danos morais	Ação de danos morais e materiais
Manutenção da improcedência da indenização a ser paga pela genitora ao genitor	5	2
Manutenção de improcedência de indenização a ser paga pelo genitor à genitora	3	
Manutenção de procedência de indenização a ser paga pela genitora ao genitor	2	1
Manutenção de procedência de indenização a ser paga pelo genitor à genitora	3	
Outros[11]	15	

Fonte: Elaborada pelas autoras

O maior número de decisões está na improcedência da indenização demandada pelo genitor contra a genitora, totalizando sete casos. Nesses casos, os pedidos foram anteriormente julgados procedentes e, após a decisão colegiada, houve mudança no entendimento. Em 71%, os casos o pedido era pautado na alegação de que a genitora buscava afastar o genitor da criança. Nos 29% restantes, havia alegação de que a genitora implantou falsas memórias de abuso sexual cometido pelo genitor contra a filha ou filho, alegando-se a existência de alienação parental. Os pedidos de indenização variam de R$ 5.077,80 a R$ 50.000,00. A descrição mais detalhada de cada caso é apresentada a seguir.

[10] Todas as informações abordadas nessa etapa podem ser verificadas em: (Banco de dados retirado para manutenção do anonimato).

[11] Todas os índices em "outros" possuem apenas uma ocorrência. Em danos morais: não conhecido, manutenção da sentença que reconheceu a prescrição, manutenção de improcedência de indenização a ser paga pela avó à genitora, manutenção de improcedência de indenização a ser paga pelo genitor à filha por abandono afetivo, manutenção de procedência de indenização a ser paga pela genitora à companheira do genitor, manutenção de procedência a ser paga pela avó e genitora ao genitor, manutenção de procedência a ser paga pelo genitor à genitora e filhos, modificação do entendimento para procedência de indenização a ser paga pelo genitor à genitora e aos filhos, modificação do entendimento para improcedência de indenização a ser paga pela genitora ao genitor, modificação de entendimento para improcedência a ser paga pelo genitor e avó à genitora e modificação do entendimento para procedência de indenização a ser paga pela avó ao genitor. Em danos morais e materiais: manutenção de improcedência a ser paga pela médica ao genitor, manutenção de improcedência a ser paga pelo genitor à genitora e aos filhos e modificação do entendimento para procedência de indenização a ser paga por apresentadora de programa de televisão à companheira do genitor.

No primeiro caso analisado, o genitor alegava ter sido vítima de alienação parental, pois a genitora o teria afastado da filha ainda quando esta era criança, requerendo R$ 50.000,00 em indenização. No segundo, o genitor alega ser vítima de alienação parental pela genitora que quer afastá-lo da criança. O valor do pedido de indenização não foi informado e o tribunal decidiu condená-lo por litigância de má-fé, uma vez que esta era a sétima ação proposta após o término do relacionamento. O terceiro trata sobre genitor que acreditou ter sido vítima de alienação parental; o valor não foi informado. No quarto caso, o genitor matriculou o filho em uma escola, e a genitora já o havia matriculado anteriormente em outra; requereu R$ 5.077,80 por prejuízos e o tribunal decidiu que caberia ao pai se informar se o filho já havia se matriculado anteriormente. O quinto trata de pedido de indenização por postagem em redes sociais; o valor do pedido não foi especificado.

O sexto e o sétimo casos tratam de pedido de indenização por alegação de "falsas denúncias" de abuso sexual pelas genitoras contra os genitores em relação aos seus filhos, as indenizações requeridas eram de R$ 500.000,00 e R$ 42.000,00. Nas decisões, não foi questionado se a teoria das falsas denúncias possuía um embasamento médico científico, mas ela não foi aplicada. O tribunal entendeu que as genitoras haviam agido de forma diligente ao denunciar, e a falta de provas, no âmbito criminal, não significaria que o abuso não ocorreu.

Essa interpretação possui respaldo científico validado pela comunidade acadêmica médica, uma vez que o crime de abuso sexual de crianças pode se caracterizar por ausência de lesões ou vestígios físicos e as provas biológicas – como sêmen, saliva ou pele do abusador – pelo fato destes desaparecem rapidamente. Mesmo em casos de penetração, os tecidos das crianças se recuperam em 72h; as lesões desaparecem e não são detectáveis nos exames de medicina legal (MAGALHÃES; RIBEIRO, 2007). É necessário admitir que a produção de provas nesse campo é de difícil obtenção; e por isso, é comum que casos de abuso sexual resultem em arquivamento ou absolvição por ausência de provas na esfera penal.

O abuso sexual intrafamiliar é o litígio em que a prova oral pode ser a única existente; contudo, a partir da aplicação da teoria das falsas denúncias, a única prova possível torna-se impossível. Para Sottomayor (2019, p. 47-49), nesse contexto, o descrédito dado aos depoimentos e denúncias de mulheres e crianças pode fazer com que o litígio judicial amplie o controle e poder dos agressores e abusadores de crianças, revitimizando mães e seus filhos ou filhas.

Nos casos de manutenção da improcedência em favor da genitora, chamou a atenção o único caso, dentre os analisados neste artigo, em que a falsa denúncia foi alegada pela genitora como matéria de defesa contra uma alegação sobre maus-tratos cometido contra a criança. Contudo, nesse caso não houve alegação de falsas memórias, apenas falsa denúncia. Nos casos de manutenção da procedência em favor do genitor, em 67% houve a alegação pela genitora de abuso sexual cometido pelo genitor contra os filhos e pelo genitor de alienação parental cometida pela genitora. As indenizações variaram de R$ 25.800,00 a R$ 31.520,00. As informações pormenorizadas são apresentadas a seguir.

A manutenção de improcedência da indenização a ser paga pelo genitor à genitora ocorreu em três casos. No primeiro, a genitora alegava ser vítima de alienação parental e de falsa denúncia de maus-tratos. O segundo tratou de postagem em rede social na qual a genitora era chamada de alienadora. O terceiro caso foi sobre a tentativa do genitor de modificar a escola do filho sem ser detentor da guarda. Em nenhum dos casos foi apresentado o valor do pedido da indenização. A teoria das falsas denúncias, nesse caso, foi utilizada pela genitora em relação à alegação de maus-tratos, fora do âmbito do abuso sexual e foi negada pela primeira e segunda instâncias.

Em relação à manutenção da procedência, houve três casos nos quais manteve-se a indenização a ser paga pela genitora ao genitor. No primeiro, esta expôs matéria tratada

em processo sigiloso, e o valor da indenização foi fixado em R$ 12.000,00. No outro, a genitora pediu ajuda aos superiores do genitor para ter acesso ao filho, pois alegou que havia descoberto abuso sexual cometido pelo genitor contra a criança e por isso o genitor não queria devolve-lo à genitora; o valor da indenização foi fixado em R$ 25.800,00. No terceiro, a genitora alegou que houve abuso sexual praticado contra filha, e o genitor alegou tratar-se de falsas memórias, o valor da indenização foi R$ 31.520.

Em três casos, manteve-se a procedência de indenização a ser paga pelo genitor à genitora. No primeiro, o genitor, no momento de devolver as crianças da visita, esmurrou o carro da genitora, causando-lhe prejuízo com comportamento violento, a indenização foi fixada em R$ 24.190,00. No segundo, o genitor alegou que as medidas protetivas caracterizavam alienação parental, a violência da qual resultou a medida protetiva, que foi mantida, foi a razão da indenização fixada em R$ 2.500,00. No terceiro caso, a indenização teve por razão a existência de ofensas públicas do genitor contra a genitora; nesse caso, não foi especificado o valor do pedido.

Houve modificação de entendimento em apenas um caso, no qual foi decidido pela improcedência de indenização a ser paga pela genitora ao genitor. Na sentença, a genitora havia sido condenada a pagar ao genitor R$ 95.400,00 por falsa alegação de abuso sexual decorrente da aplicação da teoria e da lei de alienação parental. Em recurso, foi decidido que a genitora agiu dentro dos deveres de cuidado, uma vez que o arquivamento do inquérito policial, por falta de provas, não significaria que o abuso não ocorreu.

Assim como em primeira instância, na segunda, a violência está presente na maioria dos casos, em destaque o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar. Dos 14 casos sobre indenização e alienação parental em litígios entre o genitor e a genitora, em 9 casos houve alegação de algum tipo de violência (64%). Dos 6 que foram praticadas contra a criança, em 5 casos a violência alegada era o abuso sexual infantil contra criança praticado pelo genitor e em 1 tratava-se de maus-tratos praticado pela genitora; em todos foi alegada a existência de falsas denúncias. Nos outros 3 casos, a violência alegada foi cometida contra a genitora, consistindo em perseguição, ameaça e agressão; em um deles, a medida protetiva é alegada pelo genitor como causa de alienação parental.

Em segunda instância, em dois dos cinco casos sobre abuso sexual (40%), o tribunal considerou a denúncia como falsa e determinou o ressarcimento ao genitor. Em um desses cinco, a genitora teria sido condenada em primeira instância a indenizar o genitor, possível agressor, em R$ 95.400,00. Reitera-se a necessidade de que o sistema de justiça esteja mais bem preparado tecnicamente em relação à produção de provas, à aplicação de teorias validadas cientificamente e às questões relativas a violência de gênero, notadamente contra meninas. Acreditar que existam falsas denúncias, com base em uma teoria não validada cientificamente, é impedir o único meio de prova, muitas vezes, existentes nesse tipo de violência, a prova oral, ou seja, é criar uma presunção de falsidade da denúncia realizada por mães cuidadoras.

A seguir apresentam-se os dados sobre a indenização nesses processos:

Tabela 4 – Valor das indenizações em recurso de alienação parental e abuso sexual

Violência contra criança e/ou adolescente	Possível alienador(a)	Tipo de ação	Conteúdo decisório final	Valor
Abuso sexual	Genitora	Ação de danos morais	Manutenção de improcedência de indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R$ 500.000,00
			Manutenção de procedência da indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R$ 31.520,00
			Modificação do entendimento para improcedência da indenização a ser	R$ 95.400,00

		paga pela genitora ao genitor	
	Ação de danos morais e materiais	Manutenção de improcedência da indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R$ 46.850,00
		Manutenção de procedência de indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R$ 25.800,00

Fonte: Elaborada pelas autoras.

A teoria da síndrome de alienação parental, que deu ensejo a Lei nº 12.318/2010, apesar de não ter amparo médico científico, foi apontada por muitos estudiosos de direito de família como benéfica para o enfrentamento do afastamento das crianças em relação aos genitores em contexto de divórcio. Contudo, os resultados desse estudo fazem emergir o debate já existente na literatura crítica sobre o perigo de uma lei que pode invalidar o único tipo de prova existente em casos de abuso sexual contra a crianças na maioria dos casos.

Outro achado deste estudo foi a existência de alegação de violência ou contra crianças e/ou adolescentes ou contra a própria genitora nos casos de conflito envolvendo direito de família e direito civil (alienação parental e indenização respectivamente). O tema de violências dentro da esfera familiar é matéria tratada de forma especializada em legislação própria que prevê mecanismos de proteção e a forma de tratamento adequados a partir da LMP, da CEDAW e Convenção Belém do Pará.

As violências apresentadas pelo art. 7º da LMP são violências não apenas interpessoais, mas também políticas e estruturais. A feição institucional da violência patrimonial contra as mulheres mães cuidadoras está na própria "departamentização" do direito, como já mencionado. Isso prejudicar mulheres e crianças ou adolescentes em situação de violência que buscam um serviço de proteção integrada e não desconexa, no qual o foco é condenar ou absolver o genitor a qualquer custo.

A violência patrimonial estudada nesse artigo se relaciona, por fim, ao que é observado pela Recomendação nº 33 da CEDAW, ou seja, o acesso à justiça para mulheres e meninas, principais vítimas das alegações de abuso sexual dos casos apresentados. Isso porque não é possível pensar em acesso à justiça sem pensar no enfrentamento das violências. Esse e enfrentamento passa pelo entendimento da complexidade dos litígios, o que se traduz na integração institucional do direito como complexo articulado para proteção de mulheres e crianças em situação de violência.

5 CONCLUSÃO

No início deste artigo, apresentou-se o marco teórico e normativo dos direitos das mulheres que indicavam a existência de problemáticas relacionadas à alienação parental em conflitos de guarda e visita ou pedido de alimentos. Este trabalho buscou contribuir com esse campo de estudos ao indicar, além das questões já mencionadas, que existe a possibilidade da LAP ser utilizada também como uma forma de violência patrimonial contra as mulheres.

Dessa forma, destacamos a importância de aplicação de uma visão técnica e comprometida do poder judiciário em relação aos litígios que envolvem violência contra mulheres e crianças. A existência da violência intrafamiliar como marco nas disputas que envolvem direito civil e direito de família no contexto de alegação de alienação parental e abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar indicam a necessidade de um sistema judiciário integrado para que seja possível o acesso à justiça para mulheres e crianças.

A partir da pesquisa apresentada, não é possível inferir que haja uma aplicação sistemática da lei de alienação parental em casos de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar ou que a alegação do abuso é desconsiderada quando alegada a alienação

parental. Essas são hipóteses levantadas a partir deste trabalho que requerem estudos futuros. Este estudo buscou, de forma exploratória, mapear, dentro dos casos que envolvem pedido de indenização por alienação parental, aqueles nos quais ocorre abuso sexual contra crianças e/ou adolescentes.

Futuros estudos sobre o referido tema podem aprofundar a análise dessas questões, ao buscar a responsabilidade civil do Estado na violência patrimonial contra as mulheres e crianças em situação de violência ou realizar a análise qualitativa das sentenças e acórdãos apresentados neste estudo para entender de forma mais aprofundada os mecanismos que tornam possível a aplicação da lei de alienação parental em casos de indenização que envolvam alegação de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Michele A. Framing contest in child custody disputes: parental alienation syndrome, child abuse, gender, and fathers' rights. **Family Law Quarterly**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 315-338, 2006. (Symposium on Father and Family Law). Disponível em: https://www.jstor.org/stable/25740570. Acesso em: 10 fev. 2021.

BARDIN, Laurence **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Portugal: Edições 70, 2004.

BOYD, Susan B; SHEEHY, Elizabeth. Penalizing women's fear: intimate partner violence and parental alienation in Canadian child custody cases. **Journal of Social Welfare and Family Law**, v. 42, n. 1, p. 80 – 91, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 02 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher, art. 7º. *In:* CAMPOS, Carmen Hein de (org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIOL, Esperanza Bosch; Pérez, Victoria A. Ferrer. Nuevo mapa de los mitos sobre la violencia de género em el siglo XXI. **Psicothema**, v. 24, n.4, p. 548 – 554, 2012.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. São Paulo: Malheiros, 2006.

GARDNER, Richard A. Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and the law join forces. **Court Review**, v. 28, n. 1, 1991.

MAGALHÃES, Teresa; RIBEIRO, Catarina. A colheita de informação da vítima de crimes sexuais. **Acta Med Port**, v. 20, n. 5, p. 439-445, set./out. 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher** - CEDAW. Brasília, DF: ONU, 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Cedaw. **Recomendação Geral nº 33 sobre acesso à justiça para mulheres**. Brasília, DF: ONU, 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Glauco Peres da. **Desenho de pesquisa**. Brasília: Enap, 2018.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A "Alienação parental" como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças. *In:* FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José (org.). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da Lei de alienação parental**: pedofilia, violência e barbarismo. Florianópolis: Conceito editorial, 2019. p. 109 – 131.

WEISSMAN, Deborah M. In pursuit of economic justice: the political economy of domestic violence laws and policies. **Utah Law Review**, n.1, p. 2-68, 2020. Disponível em: https://dc.law.utah.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1250&context=ulr. Acesso em: 02 mar. 2021.

Recebido: 13/05/2021.
Aprovado: 1º/11/2023.

Fabiana Cristina Severi
Doutora em Psicologia pela Universidade de São Paulo (USP).
Mestra em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP).
Professora livre docente da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (USP).
E-mail: fabianaseveri@usp.br

Camila Maria de Lima Villarroel
Doutoranda em Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV-SP).
E-mail: cami.lima.v@gmail.com